



# ARQUIVADO

## CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PLC Nº 009/2016

Presidência

<b>Projeto de Lei Nº</b>	<b>Tramitação</b>
<b>Mensagem Nº</b>	<b>Agenda Nº</b>
<b>Assunto:</b> <p style="font-size: 0.8em; margin-top: 10px;">CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  Proc.: ADMINISTRATIVO Nº 002108/2016  PROJETO DE LEI Nº 13/10/2016 16:27:44  PREFEITO MUNICIPAL  Dispõe sobre a concessão e incentivos tributários e outros benefícios para a instalação ou reforma de estabelecimento de hospedagem no Município de Guarapari e dá outras providências.</p>	<b>Às Comissões:</b> _____ / _____ / _____  <b>1ª Discussão:</b> _____ / _____ / _____  <b>2ª Discussão:</b> _____ / _____ / _____  <b>Votação:</b> _____ / _____ / _____  <b>Aprovado:</b> _____ / _____ / _____  <b>Rejeitado:</b> _____ / _____ / _____ Votos  <b>Retirado:</b> _____ / _____ / _____
<b>Data:</b> _____ / _____ / _____	
<b>Autor:</b>	
<b>Obs:</b>	

H. 102

S. C. 100



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari - ES, 11 de outubro de 2016.

**OF. GAB. CMG Nº. 080/2016**

Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esse Egrégio Sodalício, o incluso Projeto de Lei, instruído pela Mensagem nº. 058/2016 que, **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS E OUTROS BENEFÍCIOS PARA A INSTALAÇÃO OU REFORMA DE ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DA OUTRAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

  
**ORLY GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROCOLO 2108 /

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI**

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROCOLO 2108 /

Guarapari – ES, 11 de outubro de 2016.

**MENSAGEM Nº. 058/2016**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

O Projeto de Lei que ora é encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que, **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS E OUTROS BENEFÍCIOS PARA A INSTALAÇÃO OU REFORMA DE ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DA OUTRAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Município de Guarapari vem ao longo dos anos, observado o crescimento considerável do fluxo de turistas, triplicando muitas vezes, a população existente. Conseqüentemente, é mais do que urgente, que consigamos atrair novos empreendimentos no setor de hotelaria que venham contribuir com os hotéis e pousadas que atualmente já dispomos.

A solicitação se justifica em virtude da importância que o setor de TURISMO vem ganhando em nosso Município, já vislumbrando, o recebimento do Certificado Bandeira Azul para Praia de Bacutia, localizada na Enseada Azul, Grande Meáipe, colocando Guarapari, entre os principais roteiros turísticos internacionais, atraindo os turistas mais exigentes do mundo todo.

Neste sentido, o setor hoteleiro, pela importância que tem neste processo de infraestrutura turística, precisa ser estimulado especificamente. Hoje já dispomos de empreendimentos que já, por muitas ocasiões, não suportam as demandas de hospedagens em nossa cidade em períodos de alta estação.

Assim sendo, a exemplo de outras cidades que já possuem legislações específicas de concessão de Incentivos Fiscais Municipais para empreendedores do setor hoteleiro, nossa cidade também necessita fomentar tais políticas, tanto pelos aspectos econômicos da proposta, como pela conveniência de que novos empreendimentos gerarão inúmeras divisas e empregos diretos e indiretos no setor.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A concessão de incentivos tributários e outros benefícios para instalação de novos estabelecimentos hoteleiros e similares impulsionará o desenvolvimento econômico e turístico do município, tornando-o um destino mais competitivo, na medida em que proporcionará uma melhoria na oferta destes estabelecimentos.

De um modo geral, a concessão de Incentivos Fiscais não causará tanto impacto na arrecadação do Fisco Municipal, na medida em que com a entrada de novos empreendimentos, haverá uma permanência maior do turista que terminará consumindo e, portanto, permitindo uma maior arrecadação em outros setores como a indústria, o comércio e a prestação de serviços. O incremento na economia também se dá na medida em que proporcionará qualificação no setor, abertura de novas vagas de emprego direto e indireto, além de contribuir para um melhor planejamento urbanístico, a preservação dos solos, ambiental e melhorias nas infraestruturas básicas, beneficiando não só turistas como a população local.

Sabe-se que o Turismo não acontece de forma isolada. É especialmente sinérgico e exige a união de forças de todas as esferas do poder público, da iniciativa privada local, enfim, de todos os agentes do Trade.

Neste sentido, Nobres Edis, sabedor do comprometimento de Vossas Excelências com a questão do desenvolvimento do Turismo do Município de Guarapari, apresentamos a proposta deste Projeto de Lei Complementar para a concessão de Incentivos Tributários a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que vierem se instalar nos próximos anos no âmbito do Município de Guarapari, tendo como base, as políticas públicas de incentivo ao setor como indutor econômico de geração de emprego e renda. Além, de incentivar novos empreendimentos na rede de hotéis e incrementar os existentes, significa melhorar nossa estrutura de receptivo e toda a cadeia empresarial do Município.

Na Oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
**ORLY GOMES DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
PROTOCOLO	
Nº:	2108



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROTOCOLO 2108 f

## PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº. 009 /2016

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS E OUTROS BENEFÍCIOS PARA A INSTALAÇÃO OU REFORMA DE ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DA OUTRAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do art. 88, Inciso IV, da **LOM** – Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

### LEI COMPLEMERNTAR:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos tributários e outros benefícios previstos nesta Lei Complementar, às empresas que operem no ramo hoteleiro, notadamente as pousadas, hotéis fazenda, e similares, instalados ou que pretendam se instalar no Município de Guarapari.

§1º - Os benefícios que trata o **caput** poderão ser concedidos às empresas hoteleiras já instaladas no município, desde que preencham cumulativamente ou individualmente, os seguintes requisitos:

I – promovam reformas, melhorias de equipamentos e/ou ampliação de suas instalações físicas existentes;

II – apresentem projeção técnica de elevação de sua capacidade produtiva, decorrente das reformas, melhorias de equipamentos e/ou ampliação pretendida;

III- assumam o compromisso de aumentar a quantidade existente dos empregados registrados em 30% (trinta por cento) no mínimo.

**Art. 2º** - Os interessados deverão encaminhar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, discriminando os incentivos tributários e benefícios pleiteados, instruído com a prova da titularidade do imóvel e mais os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROCOLO 2108 R

I – Carta de intenção contendo:

- a) Solicitação explícita dos incentivos a que pretende fazer jus;
- b) Data prevista para início da obra;
- c) Planejamento de metas de crescimento para curto, médio e longo prazo;
- d) Valores do investimento em obras e equipamentos.

II – Provas legais de que a empresa está legalmente constituída e registrada nos órgãos competentes;

III – Declaração de que não está inserida no regime de falência ou concordata;

IV – Comprovação de que a empresa está em dia com impostos federais, estaduais e municipais;

V – Contrato Social;

VI – Comprovação, por meio de apresentação de certidões competentes, de que não foram requeridas falências ou concordatas em nome dos sócios da empresa, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a solicitação dos benefícios de que trata a Lei;

VII – Informações acerca da expectativa de números de empregados a gerar, a partir do início das atividades e nos cinco anos subsequentes.

§ 1º - Em se tratando de estabelecimento já instalado no Município de Guarapari, além dos documentos constantes no **caput**, deverá apresentar ainda:

- a) Balanço e demonstrativos contábeis relativos aos últimos 5 (cinco) exercícios;
- b) Relação dos empregados registrados, mediante apresentação das guias comprobatórias, relativos ao atual exercício e exercício anterior.

§ 2º - Os documentos exigidos para concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão analisados pela Secretaria Municipal da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROTÓCOLO 2108 F

Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica.

**Art. 3º** - Fica reservado ao Poder Executivo, o direito de solicitar aos interessados, os esclarecimentos necessários à elucidação de quaisquer dúvidas a respeito da documentação apresentada, bem como, o de indeferir a solicitação, na hipótese de o imóvel em que pretenda executar o empreendimento, localizar-se em região não permitida pela legislação municipal.

**Art. 4º** - O interessado que preencher todos os requisitos fixados nesta Lei Complementar, após o parecer favorável da Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica, poderá obter, pelo prazo de 7 (sete) anos, a isenção dos seguintes tributos, isolado ou cumulativamente:

- a) Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Isenção de Taxas de aprovação de plantas e memoriais;
- c) Isenção de Taxas de licença para localização e funcionamento;
- d) Redução de ISS a alíquota de 2% (dois por cento);
- e) Isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 1º - As isenções estabelecidas no **caput**, não eximem o beneficiário e as empresas por ele contratadas, para execução das obras civis e outras suplementares, de cumprirem as exigências subsidiárias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º - As empresas hoteleiras já em atividade no Município de Guarapari e que, reformarem e ampliarem as suas instalações, e cumprirem os requisitos previstos nos incisos I e II, do artigo 1º, retro, farão jus aos benefícios desta Lei Complementar, proporcionalmente à área construída e ampliada.

**Art. 5º** - Os incentivos tributários e outros benefícios concedidos por esta Lei Complementar serão cancelados pelo Poder Executivo, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Se as obras e demais serviços complementares, não forem iniciadas no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a partir do deferimento do pedido;

II – Se o início da operação das atividades não decorrer, ainda que parcialmente, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do deferimento do pedido.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROCOLO 21087

**Parágrafo Único** - O prazo previsto no inciso II deste artigo poderá ser prorrogado, a critério discricionário do Poder Executivo, em função do volume das obras e/ou, por postulação devidamente justificada do interessado.

**Art. 6º** - As empresas deverão apresentar, em cada exercício, Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, do FGTS, e recibo do CAGED dos últimos 12 (doze) meses, ou dos meses em funcionamento, para manutenção dos benefícios e realização do cálculo da média de funcionários, para manter o enquadramento na presente Lei Complementar.

§ 1º - A empresa que apresentar documentação fraudulenta será AUTOMATICAMENTE EXCLUÍDA DOS BENEFÍCIOS de que trata esta Lei e terá os documentos encaminhados às autoridades competentes para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - O requerimento de isenção deverá ser protocolado nos meses de setembro, outubro e novembro, para a vigência no ano fiscal seguinte, sem o que, não poderá ser deferido os incentivos tributários.

**Art. 7º** - A manutenção dos incentivos fica condicionado ao funcionamento da empresa, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 8º** - No caso de sucessão, a empresa sucessora, para ser beneficiada, deverá apresentar requerimento fazendo prova de que cumpre os requisitos impostos nesta Lei Complementar.

**Art. 9º** - As isenções de que trata o artigo 4º e seus incisos e parágrafos, não são cumulativas, sendo facultada a migração de um parâmetro para outro, desde que obedeam às disposições desta Lei Complementar, podendo ocorrer também à regressão e o cancelamento da isenção concedida.

**Art. 10** - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei Complementar, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - A empresa vir a paralisar suas atividades econômicas por mais de 6 (seis) meses, não importando a causa, no Município de Guarapari;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
Nº:	PROCOLO 2108

II – A empresa praticar qualquer espécie de ato ilícito como: fraude, sonegação ou agressão ou descumprimento as Leis ambientais, ou ainda, desrespeitar o previsto em Legislação Municipal;

III – A empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência do Poder Executivo;

IV – A empresa vir a alienar ou conceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, sem a necessária anuência da Prefeitura;

V – For requerida a Falência da empresa.

**Art. 11** - Caracterizada simulação, fraude ou dolo na inserção dos valores para obtenção de vantagens ilícitas, a beneficiária estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades.

**Art. 12** - A cessação dos benefícios fiscais dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida a empresa, oportunidade de ampla participação e defesa.

§1º - A empresa que tiver seu benefício cessado deverá recolher aos cofres públicos municipais, o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente atualizados de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal, a contar da data da concessão.

§2º - O valor atualizado monetariamente por índice oficial, conforme previsto no **caput** deste artigo, a ser devolvido aos cofres públicos, poderá ser parcelado, de acordo com a legislação específica a ser editada.

§3º - Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei Complementar, o Poder público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo tributário, previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais.

**Art. 13** - A Prefeitura Municipal de Guarapari poderá, a qualquer tempo, rever o processo administrativo que culminar com a concessão de



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
PROTOCOLO	
Nº:	2108 <i>f</i>

benefícios fiscais e financeiros às empresas, previstos nesta Lei Complementar, não gerando direitos adquiridos aos beneficiários, o respectivo ato de concessão proferido em desacordo com a legislação vigente, não retirando o benefício dos já contemplados.

**Art. 14** - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias constantes da legislação tributária municipal.

**Art. 15** - O Poder Executivo poderá prestar à empresa beneficiária, assessoramento nos contatos junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar a sua rápida instalação no Município.

**Art. 16** - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, proceder à devida fiscalização das atividades da empresa beneficiária, objetivando o controle dos valores a serem transferidos nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 17** - Os efeitos da presente Lei Complementar passam a integrar o Plano Plurianual do Município, e serão também consideradas nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos de cada exercício, obedecidas, ainda, as disposições aplicáveis previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 18** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, serão consignadas em dotação própria e específica nas Leis orçamentárias anuais de cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

**Art. 19** - Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei Complementar, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelos limites fixados, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

**Art. 20** - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regularização e fiel observância das disposições desta Lei Complementar, podendo ainda, regulamentá-la mediante decreto.

**Art. 21** - Os benefícios concedidos nesta Lei Complementar, cessarão automaticamente, após o prazo determinado no Artigo 4º, sem que haja a necessidade de prévia notificação à empresa beneficiária.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, naquilo que não for autoaplicável, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** - Constatadas irregularidades de qualquer espécie, serão remetidas cópias do processo às autoridades policiais e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização nas esferas penal e civil, cabendo também a Prefeitura Municipal, a promoção de todas as medidas judiciais cabíveis para reaver a lesão aos cofres públicos, devidamente comprovados por meio de processo administrativo.

**Art. 23** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES, 11 de outubro de 2016.

**ORLY GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 17.881/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	13 OUT. 2016
PROTOCOLO	
Nº:	2108